



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10650.000849/90-30

Sessão de 03 de junho de 1993

ACORDÃO Nº 102-28.278

Recurso nº: **99.524 - IRPJ - EXS: DE 1987 e 1988**

Recorrente: **PLASTIBRAS PLASTICOS BRASIL LTDA.**

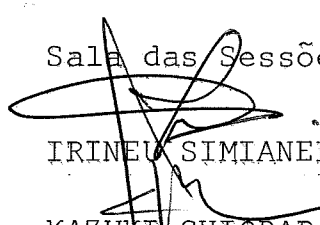
Recorrida: **DRF EM UBERABA/MG**

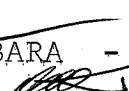
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE CAIXA - Comprovada a existência de indícios de irregularidades na contabilidade, mediante levantamento quantitativo de matérias primas adquiridas e aplicadas, em confronto com os produtos acabados e vendidos, a autoridade lançadora pode arbitrar o montante das receitas omitidas com base em valores supridos a conta Caixa, sem a comprovação do efetivo suprimento, com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLASTIBRAS PLÁSTICOS BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1993.

 IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE

 KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

VISTO EM **UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA** - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: **09 JUL 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen e Júlio César Gomes da Silva. Ausente justificadamente os Conselheiros: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10650.000849/90-30

RECURSO Nº: 99.524

ACORDÃO Nº: 102-28.278

RECORRENTE: PLASTIBRAS PLASTICOS BRASIL LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa PLASTIBRAS PLASTICOS BRASIL LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 20.037.537/0001-33, informada com a decisão de 1º grau proferido pelo Delegado da Receita Federal em Uberaba(MG), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência teve início com o Auto de Infração de fl. 01 e seus anexos, por infração do artigo 181 do RIR/80 e a base de cálculo foi arbitrado com base em valores supridos pelos sócios a conta Caixa da empresa, nos seguintes valores:

EXERCICIO DE 1987 - PERIODO-BASE DE 1986

Valores supridosCz\$ 814.541,00

EXERCICIOS DE 1988 - PERIODO-BASE DE 1987

Valores supridos Cz\$ 410.000,00

e que após a adição do lucro declarado e dos prejuízos compensados, restaram as seguintes parcelas consideradas tributáveis: Cz\$ 614.235,90 e Cz\$ 1.087.619,00, respectivamente nos exercícios de 1987 e 1988.

PROCESSO Nº 10650.000849/90-30

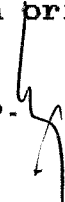
Acórdão nº 102-28.278

Esta autuação decorre do lançamento efetuado na mesma pessoa jurídica, relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados.

No recurso de fls. 100 a 103, reporta-se as razões expostas no processo do Imposto sobre Produtos Industrializados que tem origem comum e que seja apreciado em conjunto com aquele.

Acrescenta mais que não houve qualquer ofensa ao artigo 108 da Lei nº 4.502/64, por não ter sido apurado qualquer falha na escrituração do contribuinte e nem tampouco qualquer falta no confronto da produção resultante do cálculo dos elementos constantes deste artigo com a registrada pelo estabelecimento e nem se apurou receitas cuja origem não seja comprovada.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10650.000849/90-30

Acórdão nº 102-28.278

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

O artigo 181 do RIR/80 dispõe:

"Art. 181 - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas."

Quanto aos indícios de omissão de receita, ficou comprovado no processo nº 10650.000848/90-77, que no confronto entre aquisição e aplicação de matérias primas e a venda de produtos acabados, foi dada saída de produtos tributados de sua fabricação sem a emissão de correspondente Nota Fiscal.

O litígio sobre o Imposto sobre Produtos Industrializados já foi objeto de julgamento pela Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes e foi-lhe negado provimento ao recurso voluntário, em Acórdão nº 202-04.416/93, com a seguinte ementa:

"I P I - OMISSAO DE RECEITA - Tendo o Fisco comprovado a omissão de receitas, apuradas por movimentação nos estoques e empréstimos dos sócios sem comprovação de documentos hábeis e idôneos, inatacável a acusação fiscal. Recurso negado."

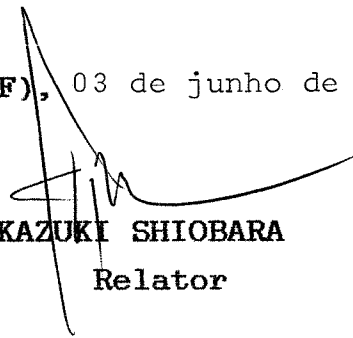
Além disso, a recorrente não logrou a comprovação da efetiva entrega e nem a origem dos recursos que serviram para suprir a conta Caixa, quando foi intimada para tal, conforme Termo de Intimação de fl. 12.

Acórdão nº 102-28.278

Assim, a infração está perfeitamente caracterizada e tanto a exigência como a decisão recorrida estão consoantes com a legislação tributária vigente e jurisprudência administrativa predominante.

De todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 03 de junho de 1993.



KAZUKI SHIOBARA
Relator